



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001339/2008-58
Recurso nº 913.210 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.824 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Dedução de honorários advocatícios
Recorrente ENIO ISELE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Para fins de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente são dedutíveis as despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ENIO ISELE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 18/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 8.628,22, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependente e omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 23.213,75.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação parcial, fls. 01, onde somente solicita que seja excluída da tributação a quantia de R\$ 5.950,00, correspondente aos honorários advocatícios.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-30.658, de 29/03/2011, fls. 33/35.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, o contribuinte apresentou, em 03/06/2011, recurso voluntário, fls. 43/44, onde reitera a solicitação de excluir da base de cálculo do imposto devido a quantia correspondente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.950,00, juntando aos autos documentos, fls. 45/68.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Por pertinente, deve-se observar que em razão da impugnação parcial, o crédito tributário não contestado foi transferido para o processo 11030.001728/2008-83, conforme extratos, fls. 31. Assim, permanece na lide apenas o crédito tributário correspondente ao valor de R\$ 5.950,00, que o contribuinte afirma tratar-se de despesas com honorários advocatícios.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão do contribuinte sob a seguinte fundamentação:

Entende-se que a apresentação do recibo de honorários, no valor de R\$ 5.950,00 (fl. 07), emitido por Silvana Santos OAB/RS 47.163, não é prova a favor do contribuinte, por não conter qualquer informação que vincule tal pagamento à ação judicial em questão e por ser emitido por profissional diferente do citado no documento anexado (fl. 28), como advogado do reclamante na ação citada.

No recurso, o contribuinte juntou aos autos documentos que comprovam, de forma cabal e inequívoca, que a quantia de R\$ 5.950,00, recibo, fls. 07, corresponde aos honorários advocatícios relativos a ação de revisão de benefício promovida pelo contribuinte contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Logo, assiste razão ao contribuinte em pleitear que tal quantia seja excluída da tributação, nos termos do disposto no art. 56, § único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora